



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



**LEI MUNICIPAL Nº 1.110/2015
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº LM 1.110/2015
foi publicado nesta data no mural desta
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS.

Em 18/12/15

Responsável: Municipal

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARA PARTICULARES DE IMÓVEIS, COM VISTAS AS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ZONA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILNEI MEDEIROS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 067/2015, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder à alienação dos lotes públicos de Propriedade do Município, integrantes das matrículas 46.801 a 46.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta.

Parágrafo único: Os lotes pertencentes às matrículas mencionadas no *caput* deste artigo, são originárias da área desafetada da matrícula mãe nº 17.787, anteriormente denominada "Cemitério", quando da criação do Loteamento Público "Vila Boa Vista do Incra" através da Lei Municipal de Cruz Alta nº 0202/1984, de 04 de dezembro de 1984.

Art. 2º. Para a alienação dos lotes públicos ao domínio privado, fica garantida a preferência dos possuidores, observadas as seguintes condições:

I- comprovar que eram concessionários dos lotes públicos pretendidos, através de contrato de concessão firmado com o Município de Cruz Alta-RS;

II- os adquirentes que não possuem contrato de concessão firmado com o Município de Cruz Alta - RS deverão comprovar através de instrumentos particulares de transferência ou requerimentos protocolados na Prefeitura Municipal, a desistência ou transferência em seu favor dos direitos provenientes da concessão.

III- Os detentores da posse de lotes públicos que não firmaram contratos de concessão de uso com o Município de Cruz Alta, e que o imóvel que é detentor não apresenta nos arquivos do Município nenhum contrato de concessão de uso para terceiros, deverão fazer prova de que estão na ocupação do referido imóvel a, no mínimo, 10 (dez) anos.

§ 1º - Os lotes que se refere o inciso III deste artigo, somente serão transferidos ao domínio privado se não houver interesse do Município em dar outra destinação ao mesmo, na melhor aprouver ao interesse público.

§ 2º - Para fazer prova da posse/ocupação do imóvel serão considerados documentos em nome do possuidor em que seja possível fazer a identificação do lote, que abranja o

T
E
R
R
A

D
A

P
R
O
S
P
E
R
I
D
A
D
E



BOA VISTA



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



período especificado no inciso III, tais como: comprovante de água, de luz, de telefone, declaração de testemunhas, vistorias “in loco” por Agentes Públicos Municipais.

§ 3º - O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelo inciso III desse artigo, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores.

Art. 3º O preço do m² (metro quadrado) estabelecido para aquisição dos respectivos lotes apurado através de avaliação realizada pela Comissão Municipal de Avaliação e Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do município é o seguinte:

I – R\$ 33,33 (trinta e três reais e trinta e três centavos) o m² dos lotes localizados na Rua João Antonello e Rua Dona Laura;

II – R\$ 41,66 (quarenta e um real e sessenta e seis centavos) o m² dos lotes localizados na Rua João José dos Santos e Rua Palmena de Souza.

Parágrafo único: A Comissão Municipal de Avaliação e Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do município deverá realizar, anualmente, a reavaliação do valor do m², passando a vigorar a partir da reavaliação o valor do m² avaliado e estabelecido pela Comissão.

Art. 5º Poderá o possuidor, quando comprovar as condições previstas no art. 2º desta Lei em relação a mais de um imóvel, a possibilidade de realizar a aquisição de casa um destes.

Art. 6º O pagamento do lote poderá ser feito da seguinte forma:

I – a vista(parcela única) com 30% de desconto;

II – duas parcelas mensais e sucessivas com 20% de desconto;

III – três parcelas mensais e sucessivas com 10% de desconto;

IV- em até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo a primeira por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda.

Parágrafo único: O preço dos imóveis objetos da presente lei serão atualizados monetariamente pelo IGPM acumulado no período dos últimos 12 (doze) meses, divulgados no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 7º O preço do m² dos imóveis objetos da presente Lei serão reavaliados anualmente, sempre no mês de dezembro, pela Comissão Municipal de Avaliação e Inventário dos Bens Móveis e Imóveis do município e divulgados até do dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 8º Os lotes que possuem edificações de propriedade do município, serão vendidos pelo preço de avaliação do terreno somado ao do prédio, desde que não haja interesse ou necessidade para o município em manter o domínio sobre os mesmos.

Art. 9º Todo e qualquer pagamento respectivo aos lotes somente poderá ser efetuado diretamente na Tesouraria do Município, pelo interessado ou mandatário, que receberá o competente recibo ou guia de pagamento autenticado.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal celebrará contratos de promessa de compra e venda com os possuidores adquirentes, nos termos do artigo 6º desta Lei.

Art. 11. Somente poderão celebrar contratos com o Município os possuidores que não estiverem em débito fiscal com esta municipalidade.



BOA VISTA

T
E
R
R
A

D
A

P
R
O
S
P
E
R
I
D
A
D
E



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 12 Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será adicionada dos seguintes encargos:

- a) multa de 2(dois) %, após a data de vencimento da parcela;
- b) juros de mora calculados com taxa de 1(um) % ao mês, considerando o mês qualquer fração;

Art. 13 O Possuidor Promitente Comprador que optar pelo pagamento parcelado não poderá ficar inadimplente por mais de 3(três) meses consecutivos ou intercalados, sob pena de rescisão contratual e perda das prestações já pagas.

Art. 14 O Possuidor Promitente Comprador só receberá a escritura do imóvel, após a quitação do preço do contrato, cujo registro será por suas expensas.

Art. 15 Fica expressamente vedado ao possuidor promitente comprador a alienação ou a cessão a qualquer título do imóvel à terceiros sem que o mesmo tenha realizado a quitação do preço do lote(s) especificado no contrato de promessa de compra e venda.

§ 1º A inobservância do disposto nesse artigo implicará em rescisão contratual, sem restituição das parcelas pagas.

§ 2º O valor das parcelas pagas que se refere o § 1º desse artigo não será considerado para fins de abatimento no valor a ser fixado em novo contrato com o próximo beneficiário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 18 de dezembro de 2015.

Gilnei Medeiros Barbosa
Prefeito Municipal

T
E
R
R
A

D
A

P
R
O
S
P
E
R
I
D
A
D
E



BOA VISTA